Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 258/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/02511/2013
PROTOCOLO	: 1329754
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: DALTRO FIUZA
INTERESSADO	: AÇOUGUE E MERCEARIA TAMANDARE LTDA EPP
VALOR	: R$ 77.992,25
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CARTA CONVITE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Carta Convite e a formalização de contrato administrativo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e a execução financeira da contratação em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Carta Convite nº 33/2012, e a formalização contratual e da execução financeira Contrato Administrativo nº 137/2012 celebrado entre o Município de Sidrolândia – MS, por seu Prefeito, Sr. Daltro Fiuza e Açougue e Mercearia Tamandaré Ltda – EPP.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro-Substituto **Celio Lima de Oliveira** – Relator

Em Substituição Legal

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira – Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 33/2012, da formalização e teor e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 137/2012 (1ª, 2ª e 3ª fases), firmado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Açougue e Mercearia Tamandaré Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a compra de materiais de limpeza para atender a Secretaria Municipal de Educação, no valor global de R$ 77.993,00 (setenta e sete mil, novecentos e noventa e três reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio das Análises ANP n. 3718/2013 e ANA n. 12125/2015, entendeu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução do contrato.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer PAR – MPC – GAB. 3 DR. JAC/SUBSTITUTO n. 10987/2016, certificando a regularidade dos atos praticados.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., “B” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Total da contratação:	R$ 77.993,00;
- Anulação de Empenho:	R$ 0,75;
- Valor Empenhado:	R$ 77.992,25;
- Notas Fiscais:	R$ 77.992,25;
- Comprovantes de Pagamento:	R$ 77.992,25.

Por fim, os documentos foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer Ministerial, e voto:

1 - pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 33/2012 (1ª fase), firmado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Açougue e Mercearia Tamandaré Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2 - pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 137/2012 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3 - pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 137/2012 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4 - pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Carta Convite e a formalização e execução financeira do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro-Substituto **CELIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator

Em Substituição Legal

GAB. DNCS
SETAC. VAB/ARP